**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000509-64.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Euroarla Indústria Comércio e Logística Ltda Epp Representada Por

Rogério Cortellazzi

Requerido: IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENAO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por **EUROARLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA EPP**, representada por Rogério Cortellazzi, contra **IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENAO.** Alega, em síntese, que contratou a empresa ré para realizar o transporte da mercadoria produzida (1.280 galões de ARLA32) de Ibaté para Registro e Pariquera/SP. Ocorre que na Rodovia Regis Bittencurt - BR 116, km 315.5, por volta das 23:05, o Sr. Valdenei Ferraz Valdoski motorista do caminhão (placa BWJ 1131), perdeu o controle ocasionando o tombamento com a perda total da carga. Pleiteia o ressarcimento pelos prejuízos sofridos no montante de R\$ 43.090,00, sendo R\$ 1.500,00 pela contratação de empresa especializada na limpeza da rodovia; R\$ 2.550,00 pelo frete que pagou à ré e R\$ 39.040,00 pelos gastos com a nova carga.

Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 46/52, requerendo a improcedência diante da ausência de demonstração da relação jurídica entre as partes.

Houve réplica (fls. 65/68).

Instadas a especificar provas, apenas a autora apresentou manifestação e juntada de material digital (84/85 e 89).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estão presentes todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, sendo desnecessária a dilação probatória.

Vale lembrar que o Juiz é o destinatário da prova, competindo somente a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. É o princípio do livre convencimento do julgador que está definido no art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - O juiz é o destinatário dasprovas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção(art.130 do CPC) - Prova dos autos que autorizavam o julgamento antecipado - Preliminar rejeitada. (...) - Ação julgada improcedente - Recurso não provido"(6ªCâmara de Direito Privado do TJSP Apelação nº 0041209 46.2010.8.26.0309;Relator Des. Dr. Reinaldo Miluzzi; DJ: 16/12/2013).

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de ilegitimidade da ré para responder à

presente demanda, passando à análise do mérito, nos termos do artigo 488 do CPC.

No mérito, o pedido é procedente.

Cuida-se de ação de ressarcimento pelos danos materiais decorrentes de acidente envolvendo transporte de cargas. Alega, a autora, culpa do motorista da empresa ré, que perdeu o controle da direção, ocasionando o tombamento do veículo e perda da carga.

A ré não apresentou impugnação concreta ou qualquer elemento de prova sobre fato extintivo ou modificativo do direito da autora, limitando-se a dizer que não houve prova da relação jurídica material entre as partes. Ademais, sem qualquer embasamento, alegou de forma eventual a ausência de responsabilidade ao argumento de que o condutor, no momento do acidente, seria terceira pessoa, transportador autônomo, e sem qualquer vínculo empregatício com ela.

Contudo, em que pese não haja contrato formal, a autora se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando a ocorrência do acidente relatado, consoante se extrai do robusto conjunto probatório constante dos autos.

Isso porque, consta dos documentos de fls. 21, que houve o acidente envolvendo o caminhão, placa BWJ 1131, de propriedade de Idelfonso Fernandes Teixeira Menao (representante da ré – fl. 53). Além disso, foi juntado material digital com áudio envolvendo SR. Cleverson (filho do proprietário da empresa ré) e Sr. Rogério (representante da empresa autora), o qual não foi impugnado pela ré.

Ainda que, eventualmente, se admita que o motorista era autônomo (terceirizado), tal fato não afasta o dever de indenizar por parte da ré, mormente porque o acidente ocorreu quando o Sr. Valdenei executava tarefa no interesse da requerida (transporte de carga) para consecução de sua atividade fim. Ademais, é inequívoco que tal veículo estava a serviço da ré, de modo que sua responsabilização se dá na forma objetiva (artigo 932, inciso III, do Código Civil).

Em caso semelhante, já decidiu o E. TJSP:

Apelação. Acidente de veículo. Indenização. Responsabilidade da pessoa jurídica que contratou transportador autônomo na modalidade agregado, nos termos da Lei 11.442/2007. Relação de preposição reconhecida. Claro vínculo de subordinação. Legitimidade passiva ad causam configurada. Responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços de transporte de carga. Precedente desta Colenda Câmara. Danos materiais comprovados. Recursos improvidos" (TJSP 36ª Câmara de Direito Privado Apelação nº 1025075-02.2014.8.26.0562 - Rel. Des. Walter Cesar Exner julgado em 30.05.2018).

Diante de tais considerações, verifica-se que a ré não trouxe qualquer elemento que apontasse fato extintivo do direito da autora.

Na verdade, tendo a autora produzido prova indicando que o condutor do caminhão perdeu o controle do veículo, causando o acidente, cabia à parte interessada a exibição de elementos corroborando versão contrária, todavia, sequer requereu a produção de prova no intuito de elucidar a dinâmica do acidente e eventual causa de exclusão da responsabilidade.

Com efeito, as provas produzidas pela autora não foram desabonadas por quaisquer outros subsídios probatórios.

Assim, reconheço a existência de relação juridica entre as partes, bem como as circunstâncias que envolveram o acidente.

A responsabilidade da transportadora é objetiva pela natureza do contrato firmado, aplicando-se a teoria do resultado, considerando que a coisa deve ser entregue incólume em seu destino.

A transportadora deve arcar com os riscos da viagem, nos termos do artigo 749 do Código Civil: "O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado de conservação e entregá-la no prazo ajustado ou previsto."

Dessa forma, tenho por comprovada a culpa da transportadora ré pelos prejuízos causados, surgindo a responsabilização pelo ressarcimento à autora, proprietária da carga.

Quantos aos prejuízos suportados, no montante de R\$ 43.090,00, verifico total coerência do conjunto probatório, evidenciando o efetivo desembolso da referida quantia (documentos de fls. 16/18), bem como o valor total da carga perdida (fls. 13/15 e 19).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora nos valores de R\$ 4.050,00, corrigidos pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e R\$ 39.040,00, corrigidos desde o ajuizamento, ambos com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 17 de dezembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA